



Processo Nº 2012.3.002293-5
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca de Paragominas
Apelante: Transportes Magalhães Ltda.
Advogado: José Roberto Melo Pismel – OAB/PA n.º 6.260
Apelado: Gicelma dos Santos
D. S. da S.
D. dos S. S.
D. L. dos S.
D. L. S. da S.

Representante legal: Gicelma dos Santos
Advogado: Mario Alves Caetano – OAB/PA n.º 8.798-B
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA POR CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL ARBITRADO EM QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS (VIÚVA E QUATRO FILHOS). PENSIONAMENTO ALIMENTAR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ARBITRADO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO COMPROVADO NOS AUTOS E SEGUINDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

Preliminares

2. Da suspensão dos efeitos da tutela antecipada: O pensionamento dos autores com base no art. 948, inciso I, do Código Civil, em razão da dependência econômica, não se confunde com o benefício previdenciário previsto na Lei n.º 8.213/1991.

A sentença que concede tutela antecipada, nos termos do inciso VII, do art. 520, do CPC/73, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não havendo falar, a princípio, em situação que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação à recorrente.

3. Da inépcia da inicial: Havendo regularização da representação processual dos menores impúberes, não há falar em inépcia da inicial.

4. Da ilegitimidade ativa dos autores: restou comprovado nos autos, através da certidão de casamento e certidões de nascimentos dos menores, a condição de viúva e de filhos do extinto, não subsistindo o argumento de ilegitimidade ativa dos recorridos.

Mérito

5. No caso, ficou demonstrada a responsabilidade civil da parte ora recorrente no acidente que causou a morte do marido e pai dos recorridos, em virtude da comprovação de imprudência do preposto que dirigia caminhão na contramão.

6. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e os danos sofridos, deve haver a reparação dos danos causados pelo preposto da empresa aos familiares do falecido (art. 932, inciso III, do CC).

7. Quantia indenizatória arbitrada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as condições peculiaridades dos autores/apelados e a capacidade econômica do agente responsável pelo dano.

8. O valor da pensão para a viúva e os filhos da vítima deve corresponder a 1/3 (um terço) dos rendimentos desta, presumindo-se que o restante se destinava para despesas estritamente pessoais do ofendido, e não da família, sendo que, de acordo com a jurisprudência do STJ, para fins da duração do pensionamento decorrente de acidente automobilístico, deve-se considerar 65 (sessenta e cinco) anos como a expectativa média de vida do brasileiro, no caso do pensionamento à viúva, e 25 (vinte e cinco) anos, aos filhos menores.

9. Recurso conhecido e improvido.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Transportes Magalhães Ltda., em face da r. sentença (fls. 138-141) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, proposta por GICELMA DOS SANTOS e os menores D. S. da S., D. dos S. S., D. L. dos S. e D. L. S. da S., que julgou procedentes os pedidos.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 138-141):

...

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AJUIZADO POR Gicelma dos Santos Silva, por si e representando os seus filhos menores Dalila Santos da Silva, Danyely dos Santos Silva, David Leandro dos Santos e Daniel Leandro Santos da Silva em face de Transportes Magalhães Ltda para condenar ao pagamento a título de danos morais o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), devendo incidir juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, ambos contados a partir da fixação, conforme recente decisão do STJ.

Também JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de pensão alimentícia devida pela requerida por ato ilícito aos requerentes/filhos em 1/3 (um terço) de R\$ 1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), sofrendo correção monetária anualmente pelo INPC até que cada requerente/filho complete vinte e cinco anos de idade, devendo ser abatida a cota de cada um quando do atingir a idade limite. Com relação ao pedido de pensionamento alimentar decorrente de ato ilícito para a autora/esposa, também julgo procedente em 1/3 (um terço) de R\$1.600,00 (Mil e Seiscentos Reais), também reajustada anualmente pelo INPC até completar a idade de sessenta e cinco anos, devendo os ambos pagamentos ser efetuados até o dia 10 (dez) de cada mês após a publicação da sentença, uma vez que concedida a tutela antecipada quanto a tal pedido de pensão alimentícia por ato ilícito.

Processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC.

Custas Judiciais pela requerida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidos pela demandada.

...

Noticiam os autos, em resumo, que no dia 27-09-2008, por volta de 23:30h, o



caminhão de propriedade da apelante, dirigido por um preposto, segundo os apelados, invadiu a contramão de sua direção, estando transitando pela Rodovia BR-010, na altura do KM 206, no Município de Paragominas, provocando o acidente que culminou com a morte do marido e pai dos recorridos, então com 34 (trinta e quatro) anos de idade.

Em suas razões recursais (v. fls. 144-158), a apelante argui, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, em virtude de ter sido provado na instrução processual a culpa exclusiva da vítima e porque os autores receberem benefício de pensão por morte do órgão previdenciário; a inépcia da inicial, alegando que os autores, menores, não estão devidamente representados e a ilegitimidade ativa dos menores, aduzindo que somente a Sra. Gicelma dos Santos Silva comprovou sua condição de viúva.

No mérito, a apelante sustenta que, o fato do condutor do veículo envolvido no acidente não possuir habilitação para dirigir o veículo que conduzia, não poderia ter sido utilizado para a definição da responsabilidade da ré, pois tal circunstância não foi mencionada na petição inicial e não possui o condão de concluir pela presunção de culpa do motorista no acidente de trânsito, tendo em vista que se configura apenas infração administrativa.

Diz que, pela logística do acidente, descrita no Boletim de Acidente de Trânsito, às fls. 48-53, é possível concluir que o culpado pelo acidente foi a vítima fatal, que ultrapassou o eixo central da pista, indo de encontro à lateral esquerda do veículo da requerida, ora apelante, e tal circunstância, segundo alega, também não foi ponderada na sentença singular.

Questiona o depoimento da testemunha William da Silva Nobre, reportando-se ao trecho em que disse: ...que seu veículo estava a uma velocidade aproximada de 110km/h e que estima a sua distância para a caçamba do falecido em 500m; que em sua percepção o condutor da requerida foi o responsável pelo acidente, aduzindo que a referida testemunha não se apresentou aos policiais no momento da confecção do Boletim de Acidente de Trânsito e que teria que ter visão privilegiada para ter acompanhado o curso do acidente a uma distância de meio quilômetro.

Imputa comportamento negativo à vítima fatal, o qual teria culminado no evento danoso, dizendo que ela dirigia em zigue-zague, se aproximando o bastante do veículo que vinha em sentido oposto, o de propriedade da apelante, vindo a causar o acidente.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença de primeiro grau.

Certidão, à fl. 161, informando o pagamento das custas processuais do preparo.

Contrarrazões, às fls. 162-172, refutando todos os argumentos exposto pela apelante em sua peça recursal e requerendo o seu total improvimento.

Apelação recebida no seu duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada deferida (v. fl. 175).



Inicialmente os autos foram distribuídos, à época, Juíza Convocada Elena Farag (v. fl. 178).

Em razão da minha nomeação como Desembargador, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 182).

Petição dos apelados requerendo a juntada de substabelecimento e documentos (v. fls. 183-191)

Manifestação da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (v. fls. 194-201).

À fl. 202 dos autos, proferi despacho determinando a inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação de 2015. Todavia a conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme Termo de Audiência (v. fl. 210).

Determinei a inclusão do feito em pauta (v. fl. 212).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, passo a análise das preliminares.

1) PRELIMINARES

a) Da suspensão dos efeitos da tutela antecipada



A apelante requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, fundamentando seu pedido no argumento de que a culpa pelo acidente de trânsito é da vítima fatal e que os apelados, indicados como herdeiros do falecido, estariam recebendo benefício previdenciário pago pelo INSS, descabendo, por isso, perdurar os efeitos da referida tutela.

Inicialmente destaco que o fato dos herdeiros estarem recebendo benefício previdenciário, amparado na Lei n.º 8.213/1991, não desnatura o pleito de pensionamento alimentar previsto no art. 948, inciso I, do CC, deferido, autonomamente, na ação principal, pois possuem fatos geradores distintos, conforme a jurisprudência a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AJG. MAL SÚBITO. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deferido o benefício da AJG para o apelante, apenas para esta fase processual. Eventual mal súbito também não afasta o dever de indenizar, ainda que a motorista tenha agido sem culpa. A indenização por dano moral é devida, tendo em vista que as autoras perderam seu companheiro e pai no acidente. Quantum mantido. Devido o pensionamento à viúva da vítima (art. 948 do Código Civil), em razão da dependência econômica. O benefício previdenciário não se confunde com o pensionamento. É devida a constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação. Juros de mora incidem desde a data do acidente e as parcelas vencidas do pensionamento devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde quando deveriam ter sido pagas. No que diz respeito à seguradora, os juros de mora incidem desde a data da sua citação no que se refere às parcelas vencidas. É devido o pensionamento até que a vítima completasse 72 anos de idade. A responsabilidade da seguradora está embasada no contrato de seguro que celebra com a parte denunciante, sendo possível sua condenação até o limite da apólice de seguro. Verba honorária sucumbencial mantida. **PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. TERCEIRA... APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70060017514, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/03/2015).

(TJ-RS - AC: 70060017514 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/03/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)

Fora isso, é indubitoso que a sentença que concede tutela antecipada, nos termos do inciso VII, do art. 520, do CPC/73, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não havendo na hipótese, por outro lado, que se divise de pronto, a existência de situação que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação à apelante.

Rejeito, ante o exposto, essa preliminar.

b) Da inépcia da inicial

Argui a apelante que a petição inicial é inepta, alegando que os menores, autores da ação judicial originária, não estão devidamente representados, pugnando pelo indeferimento da inicial com base nos arts. 295, inciso I c/c 267, inciso I, do CPC/73.

A sustentação não prospera, tendo em vista a regularização da representação foi sanada por intermédio da petição de fls. 97-98, de onde se pode depreender que os menores, todos impúberes a quando do ajuizamento da ação, estavam representados por sua genitora.



Refuto, diante disso, essa preliminar.

c) Da ilegitimidade ativa dos autores

Diz ainda a recorrente que os autores não comprovam a relação de parentesco com a vítima fatal, Adenilson Leandro da Silva, no entanto, verifico pelo exame dos documentos de fls. 22-26, que se referem a certidão de casamento e certidões de nascimentos dos menores, a condição de viúva e de filhos do extinto, com o que se comprova a legitimidade dos apelados no presente caso.

Em consequência, rejeito a preliminar.

2) **MÉRITO**

Os apelados ajuizaram ação de indenização, informando que no dia 27 de setembro de 2008, por volta das 23h30min, o veículo Volvo/VM 310 4x2T, placa JTC 3486, chassi 9BVP0fOAX6E107718, ano de fabricação 2006, cor branca, acoplado a carroceria marca Facchini SRF CF, placa NFE 4838, conduzido por Marinaldo Ferreira Sodré, empregado da apelante, provocou um grave acidente de trânsito na Rodovia BR-010, altura do KM 206, em Paragominas, resultando na morte do Sr. Ademilson Leandro da Silva, à época com 34 (trinta e quatro) anos.

A apelante sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, indicando como prova o Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 48-53; o depoimento do motorista do veículo envolvido, que à época era seu empregado e alguma supostas inconsistências no depoimento da testemunha ocular.

Analisando os autos, porém, constato que, diferente do arguido pela apelante, a culpa pelo acidente de trânsito não deve ser atribuída à vítima.

De fato, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a testemunha arrolada pelos apelados, Sr. William da Silva Nobre, à fl. 127, descreve em detalhes a logística do acidente, afirmando, de forma peremptória, que a culpa pelo sinistro foi do preposto da empresa-apelante, conforme se verifica do seguinte trecho de suas declarações:

.....Que se dirigia na Rodovia BR-010 no sentido Paragominas-Belém e que estava bem atrás da caçamba do falecido; que a caçamba estava indo em sua faixa; que a carreta da requerida invadiu a faixa contrária e colidiu com a lateral da caçamba do falecido; que a colisão não foi frontal e sim lateral; que o motorista da requerida tentou ainda puxar a direção para sua faixa, mas a parte lateral da carreta colidiu com a caçamba do falecido...

Por outro lado, as afirmações da recorrente, baseadas no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 48-53), expedido pela Polícia Rodoviária Federal, de que o culpado pelo acidente fora a vítima não tem como prevalecer, principalmente porque, em que pese dele constar que foi elaborado conforme vestígios colhidos no local e dos danos nos veículos, o certo é que sua elaboração contou somente com a versão do motorista da apelante, como também consta no boletim, de modo que não se mostra, no caso sob exame, idôneo o bastante para, só com base nele, dirimir a questão.



De mais a mais, há de preponderar, no caso, as declarações da única testemunha ocular dos fatos, que, mantendo a mesma direção da caçamba do falecido, e apesar de se encontrar a considerável distância do acidente, viu que foi o caminhão da recorrente que invadiu a pista de sentido contrário, atingindo o veículo da vítima.

Por fim, ainda a respeito dos fatos, observa-se do exame da sentença que a circunstância do motorista do apelante não possuir carteira de habilitação para dirigir o veículo que então conduzia na data fatídica, não teve, ao contrário do que sustenta a recorrente, relevância para a conclusão do juiz de que fora seu preposto o culpado pelo sinistro.

Sobre o tema, prevê os arts. 186 e 927, do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda no mesmo diploma, diz o art. 932, III, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

...

No caso concreto, a responsabilidade da apelante por culpa do seu preposto, restou devidamente caracterizada, conforme restou antes explanado, de maneira que, em ocorrendo o ato ilícito, está obrigado a reparar os danos em questão.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DO PREPOSTO COMPROVADA. DANO MORAL. MORTE DE FILHA E IRMÃ DOS RECORRIDOS. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, ficou demonstrada a responsabilidade civil da parte ora recorrente no acidente que causou a morte da filha e irmã dos recorridos, em virtude da comprovação de imprudência do preposto que dirigia caminhão na contramão. Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. In casu, majorou-se a reparação moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos pais e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos irmãos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 751.389/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015) (Grifei)

Destarte, para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta restar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da ré/apelante elidir ou mitigar essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.



A apelante, de acordo com a análise que se vem fazendo, não logrou comprovar nenhuma dessa excludentes de sua responsabilidade, ao contrário dos autores que demonstraram o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, além da culpa do preposto da apelante pelo acidente.

Dessa forma, dúvida não existe, reitere-se, de que a ora apelante deve ser obrigada a reparar os danos que seu preposto, com sua conduta culposa, causou aos familiares do falecido.

Com relação a existência de dano moral, tem-se que, face o evento morte de ente querido, a dor, o abalo psicológico e emocional surge como consequência lógica, a perdurar de forma duradoura e saudosa, descabendo maiores divagações nesse sentido.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$150.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável, considerando-se o fato de que serão cinco os beneficiários dessa importância (a viúva e os quatro filhos), pelo que tocará a cada um deles R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pela apelante, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Finalmente, quanto aos quatro filhos da vítima, vejo que a sentença observou, ao fixar referida pensão em 1/3 dos rendimentos recebidos em vida pelo falecido até os autores menores completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, o que vem hodiernamente deliberando o STJ, sendo certo que referida cota deverá ser dividida em partes iguais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DO GENITOR DA AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Nos termos do art. 948 do Código Civil, ocorrendo a morte da vítima a indenização deverá consistir "no pagamento das despesas com tratamento, funeral e luto da família (danos emergentes), bem como prestação de pensão às pessoas a quem o de cujus devia alimentos (lucro cessante)". 2. Em conformidade com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo a família de baixa renda há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros e não se pode esquecer a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele,



sendo, por consequência, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte do pai em acidente, e desnecessária inclusive a prova do exercício de atividade laborativa. Verifica-se que o juiz a quo determinou o pagamento de pensão em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da ciência da presente decisão, até a data em que a apelada completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, mostrando-se razoável tal quantia diante do padrão econômico da vítima, pertencente à família de baixa renda. A idade limite de 25 anos estabelecida para o recebimento da pensão é compatível com o entendimento jurisprudencial. Diante dos critérios que devem ser observados para o arbitramento de indenização por danos morais, bem assim considerando-se que houve culpa concorrente da vítima, mostra-se razoável o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deferido pelo juiz sentenciante afim de reparar os danos morais causados à autora. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00007151920028050079 BA 0000715-19.2002.8.05.0079, Data de Julgamento: 21/10/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2013)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO A VIÚVA DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. REMARIDAÇÃO.

O valor da pensão para a viúva e os filhos da vítima deve corresponder, pelas peculiaridades da espécie, a 2/3 (dois terços) dos rendimentos desta, presumindo-se que o restante se destinava para despesas estritamente pessoais da vítima, e não da família.

A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não termina em face da remarcação, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, quanto porque o preavencimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 100.927/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 15/10/2001, p. 265) (Grifei)

Quanto ao pedido da autora/esposa do falecido, relativamente também à pensão alimentícia, deve-se levar em conta igualmente 1/3 (um terço) dos rendimentos do falecido, que na época do acidente, conforme cópia de sua CTPS, era de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais, até os sessenta e cinco anos de idade. Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. VIÚVA. TERMOS FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). Hipótese em que a pretensão da recorrente é rebaixar a culpa exclusiva a uma espécie de culpa em que concorra a atuação da vítima implica a necessária reavaliação das provas acostadas aos autos, atividade insuscetível de ser revista na via do recurso especial.

2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

Precedentes.

3. "A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro" (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).

4. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313/STJ).

5. O dies ad quem da pensão mensal é, relativamente à viúva, a data em que o falecido marido faria sessenta e cinco anos de idade.



6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 679.652/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo in totum a r. sentença em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator